



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

\*\*\*

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

Nos presentes autos de *processo especial emergente de acidente de trabalho*, figuram como sinistrado AAA AAA AAA, N.I.F. n.º 000.000.000, residente na Travessa da XXX XXX, n.º 0, 0.º Andar, 5030-000 Santa Marta de Penaguião, e, como entidades responsáveis CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., N.I.P.C. n.º 503.384.089, com sede na Rua de Campolide, n.º 372, 3.º Direito, 1070-040 Lisboa e VHMC, CONSTRUÇÕES, UNIPESSOAL, LDA., N.I.P.C. n.º 515.700.673, com sede na Rua dos Combatentes, n.º 10, 5030-470 Santa Marta de Penaguião.

\*

Em 02/06/2023 realizou-se tentativa de conciliação (*ref. n.º 38344234*), a qual se veio a frustrar em virtude de a ré Crédito Agrícola defender que o sinistro se deveu exclusivamente à violação das regras de segurança pela ré VHMC, o que esta refutou.

\*

O autor apresentou petição inicial (*ref. n.º 3446154*), em consonância com o disposto nos artigos 117.º, n.º 1, al. a), 119.º, n.º 1 e 138.º, n.º 1, do C.P.T., após o que foi dado cumprimento ao disposto no artigo 128.º do C.P.T.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327  
5000-660 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

\*

A ré VHMC (*ref. n.º 3471114*) ofereceu contestação, na qual declinou qualquer responsabilidade pelo ressarcimento dos danos emergentes do sinistro.

\*

A ré Crédito Agrícola (*ref. n.º 3472598*) apresentou contestação, na qual reafirmou a posição que tinha sufragado na tentativa de conciliação.

\*

Proferido despacho saneador (*ref. n.º 39484086*) foi determinado o desdobramento dos autos, criando-se o apenso A), com vista à fixação da incapacidade – *cfr. artigos 27.º, n.º 1, 131.º, n.º 1, al. e) e 132.º, n.º 1, do C.P.T.*

\*

No apenso A) foi proferida sentença (*ref. n.º 39737168*), na qual se decidiu:

- a alta médica teve lugar em 16/11/2022;
- o sinistrado sofreu os períodos de I.T.A. e I.T.P. identificados nessa decisão;
- o sinistrado apresenta uma incapacidade permanente parcial de 13,07085 %.

\*

Realizou-se audiência de julgamento, com inteira observância do legal formalismo.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

\*

**II – QUESTÕES A DECIDIR:**

- I. O autor sofreu um acidente de trabalho?
- II. Na afirmativa, quais os direitos que assistem ao autor em virtude do sinistro?
- III. Estão verificados os pressupostos de responsabilização da ré VHMC em consonância com o disposto no artigo 18.º, n.º 1 e 4, al. c), da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro?

\*

Mantém-se os pressupostos de validade que presidiram à prolação do despacho saneador, nada ocorrendo posteriormente que influa na validade e regularidade da instância e que obste ao conhecimento do mérito da causa.

\*

**III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

**Matéria de facto provada:**

1. O autor nasceu em 14/07/1969.
2. O autor desempenha a sua actividade de pré-oficial/trolha de 2ª, sob as ordens, direcção e fiscalização da ré VHMC
3. (...) auferindo no ano de 2022 o autor a retribuição anual de € 11.322,00.
4. No dia 02/05/2022, na localidade de Fxxx, Santa Marta de Penaguião, o autor encontrava-se a desenvolver trabalhos de montagem de andaimes, no âmbito de uma obra de renovação de uma moradia, por conta da ré VHMC.
5. (...) o autor foi incumbido pela ré VHMC, juntamente com o seu colega DDD DDD, de proceder à montagem dos andaimes para, posteriormente colocarem placas de isolamento de esferovite na cobertura da moradia, constituída com placas OSB (*aglomerado de partículas de madeira*), sendo o comprimento do beiral de 12,60 m, a largura de cerca de 3,50 metros e a altura/cota de desnível da cobertura face ao cumio cerca de 1,20 metros.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

### **Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

#### **Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

6. (...) a realização dessa tarefa era feita com recurso a andaimes, colocados ao longo da fachada, com duas pernas de altura, servindo a segunda como guarda corpos, em virtude de ultrapassar a altura do beiral e com duas pranchas no topo da primeira perna, com os respectivos travessões e cruzetas.
7. (...) quando decorria a montagem dos andaimes, o autor encontrava-se em cima da plataforma desses andaimes, tendo procurado colocar um pé em cima da cobertura, por razões não concretamente apuradas.
8. (...) vindo a desequilibrar-se e a cair no solo.
9. A cobertura, no local da queda do autor, situava-se a uma altura de 2,80 metros do solo.
10. Quando a queda do autor ocorreu ainda não estavam concluídos os trabalhos de montagem do andaime.
11. (...) não se tendo iniciado ainda os trabalhos de colocação do isolamento naquela face da cobertura.
12. (...) não havendo nenhum trabalho que se justificasse realizar na cobertura quando o autor caiu.
13. (...) nem havia necessidade de aceder à cobertura naquela fase dos trabalhos para se assegurar a montagem dos andaimes.
14. (...) tendo o autor somente sido incumbido de montar os andaimes.
15. O autor não dispunha de arnês.
16. (...) não se encontrava montada a *"linha de vida"*.
17. (...) não se encontrava montado um *"guarda-corpos"* no beiral.
18. A ré VHMC dispunha de arnês e *"linha de vida"*, que não facultou ao autor.
19. (...) por ainda decorrerem os trabalhos de montagem do andaime.
20. O autor não recebeu da ré VHMC formação para a realização de trabalhos em altura.
21. O autor sofreu fractura do punho esquerdo (*lado activo*).
22. O autor apresenta rigidez do punho esquerdo na flexão-extensão e nos desvios laterais.
23. O autor apresentou:
  - uma incapacidade temporária absoluta entre 03/05/2022 e 02/11/2022;
  - uma incapacidade temporária parcial de 40 %, entre 03/11/2022 e 16/11/2022;
24. A consolidação médico-legal das lesões ocorreu em 16/11/2022.
25. O autor apresenta uma I.P.P. de 13,07085 %.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327  
5000-660 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

26. O autor recebeu da ré Crédito Agrícola os seguintes quantitativos:
- a título de indemnização pelas I.T., € 4.025,56;
  - a título de despesas médicas, € 4.300,92;
  - a título de despesas de transportes, € 973,03;
27. A ré Crédito Agrícola suportou a quantia de € 132,60, a título de despesas judiciais.
28. O autor suportou a quantia de € 15,00, a título de despesas com alimentação e deslocações obrigatórias ao G.M.L. e aos Serviços do Ministério Público.
29. A responsabilidade da ré VHMC, por danos causados por virtude da ocorrência de acidentes de trabalho por conta de outrem, encontrava-se transferida para a ré Crédito Agrícola, através do contrato de seguro, na modalidade de prémio variável, titulado pela apólice n.º 02583885, cujo teor, bem das respectivas condições gerais e especiais, constantes da ref. n.º 3110202, se dá aqui por integralmente reproduzido.
30. A ré VHMC tem como objecto social:
- “construção de edifícios e obras públicas, engenharia civil, compra e venda de imóveis, compra e venda de materiais de construção civil, aluguer de equipamentos”.*

\*\*\*

**Matéria de facto não provada:**

1. Quando o autor se virou em cima da cobertura, tropeçou e caiu.
2. O autor teve a intenção de passar para cima da cobertura através de um passo ousado e alargado entre a plataforma do andaime e a cobertura da moradia.
3. Após a montagem dos andaimes, o autor passou para a cobertura da habitação, a fim de verificar quantas placas de isolamento seriam necessárias para aplicar, e, quando estava em cima da cobertura tropeçou, desequilibrando-se, acabando por cair.

\*       \*

\*

Ao nível da fixação da matéria de facto o Tribunal não se pronunciou sobre as demais afirmações contidas nos articulados por constituírem afirmações genéricas e conclusivas e/ou juízos de direito e que não podem ser



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

objecto de uma pronúncia em termos de "provado" ou "não provado", ou por constituírem factos em oposição com os factos dados como provados ou serem logicamente dependentes dos factos dados como não provados.

\*

**Motivação:**

*Relativamente aos factos considerados provados e não provados a convicção do Tribunal assentou nos seguintes meios de prova:*

*No que concerne aos factos provados n.ºs 1 e 30, ponderou-se o conteúdo do assento de nascimento do autor (ref. n.º 37753780) e da certidão comercial da ré VHMC (ref. n.º 39912870) – cfr. artigos 369.º, n.º 1, 371.º, n.º 1, do Código Civil e 607.º, n.ºs 4 e 5, do C.P.C.*

*No que tange aos factos provados n.ºs 2, 3 e 26 a 28, tiveram-se em apreço os factos relativamente aos quais houve acordo na tentativa de conciliação (ref. n.º 38344234) - cfr. artigo 131.º, n.º 1, al. c), do C.P.T.*

*No que se reporta aos factos provados n.ºs 4 a 25 e aos factos não provados n.ºs 1 a 3, procedeu-se à ponderação dos depoimentos/declarações de parte do autor e do gerente da ré VHMC (BBB BBB), dos depoimentos de CCC CCC (esposa do autor), DDD DDD (trabalhador da ré VHMC, estava com o autor em obra quando ocorreu o sinistro), EEE EEE (Perito que procedeu à averiguação do sinistro por conta da ré Crédito Agrícola), FFF FFF (Técnica Superior de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, tendo a sua empresa Interprev procedido a diligências de averiguação por conta da ré VHMC) e GGG GGG (trabalhador da ré Crédito Agrícola, na área de gestão de sinistros), da inspecção judicial, da participação do*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

sinistro (ref. n.º 3110202), das fotografias (ref. n.º 3471114), do relatório de averiguação (ref. n.º 3472598), do ofício da A.C.T. (ref. n.ºs 3835411 e 3835705), dos relatórios periciais do G.M.L. (ref. n.º 3240515) e da Junta Médica (ref. n.º 39633237) e dos elementos clínicos relativos ao sinistrado (ref. n.º 3110202).

Assim, a título prévio, cabe realçar que apesar do depoimento de parte se destinar em primeira linha à obtenção da confissão judicial provocada (cfr. artigos 352.º, 354.º, 355.º, n.ºs 1, 2 e 3, 356.º, n.º 2, do Código Civil, 452.º, 453.º, n.ºs 1 e 3 e 454.º, do C.P.C.), decorre do regime preceituado nos artigos 463.º, n.º 1, do C.P.C. e 361.º do Código Civil, que mesmo quando não possua valor confessório (*como sucede no caso concreto*), poderá o depoimento de parte estar sujeito à livre apreciação do julgador (cfr. artigo 607.º, n.º 5, do C.P.C.)<sup>1</sup>. Porém, nessa eventualidade, à semelhança do que ocorre com as declarações de parte, os depoimentos devem suscitar uma ponderação cuidadosa, pois não se pode olvidar que as declarações/depoimentos provêm de alguém interessado no desfecho da causa e parcial, impondo-se a sua consideração à luz das demais provas produzidas, com vista à sua corroboração ou infirmação<sup>2</sup>, ainda que, como é evidente, não seja o número de testemunhas que corroborem a versão trazida por uma das partes que se revela decisivo de “*per si*”, sendo antes necessário sindicar a bondade dos depoimentos que sufragaram tal narrativa, quer ao nível intrínseco, quer à luz dos demais meios de prova trazidos ao processo.

<sup>1</sup> Cfr. o Ac. do Trib. da Rel. do Porto de 19/01/2015, rel. Rita Romeira, proc. n.º 3201/12.5TBPRD-A.P1 e o Ac. do Trib. da Rel. de Coimbra de 12/04/2011, rel. Alberto Ruço, proc. n.º 737/09.9T6AVR-B.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>2</sup> Cfr. o Ac. do Trib. da Rel. do Porto de 15/09/2014, rel. António José Ramos, proc. n.º 216/11.4TUBRG.P1, de 20/11/2014, rel. Pedro Martins, proc. n.º 1878/11.8TBPFPR.P2, de 17/12/2014, rel. Pedro Martins, proc. n.º 2952/12.9TBVCD.P1 e de 17/12/2014, rel. Pinto dos Santos, proc. n.º 8184/11.6TBMAL.P1 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

De igual modo, importa ter presente que o relatório de averiguação do sinistro, elaborado a solicitação de uma das partes, ao conter declarações atribuídas a alguns intervenientes inquiridos na audiência de julgamento (*v.g. o autor, o gerente da ré VHMC e de DDD DDD*) não incorpora depoimentos susceptíveis de serem valorados como tal (*v.g. não se revestem das exigências previstas no artigo 421.º, n.º 1 e 518.º do C.P.C.*) e não apresenta declarações com natureza confессória (*que no domínio infortunistico seriam sempre inadmissíveis, por estarmos perante direitos indisponíveis*<sup>3</sup>), pelo que esses relatos somente são susceptíveis de ser valorados ao abrigo do princípio da livre apreciação do julgador e enquadrando-os no âmbito do depoimento indirecto prestado pelo perito averiguador (*cfr. artigo 607.º, n.ºs 4 e 5, do C.P.C.*)<sup>4</sup>.

Cumpre também recordar que a força probatória do exame pericial (*como o exame realizado no G.M.L. e o exame efectuado pelos Peritos que integram a Junta Médica*) é fixada livremente pelo Tribunal (*artigos 389.º do Código Civil e 607.º, n.º 5, do C.P.C.*), o que se compreende, pois ao julgador impõe-se que syndique o laudo à luz das demais provas trazidas ao processo, podendo dele afastar-se quando o exame não se afigure convincente, ou seja contrariado ou desmentido por outros meios de prova<sup>5</sup>. No entanto, no âmbito do processo especial emergente de acidente de trabalho é legalmente imposta a realização de exames periciais com vista a serem determinadas as lesões sofridas pelo sinistrado, o nexo causal dessas lesões com o acidente de trabalho e as incapacidades provocadas por aquelas (*cfr. artigos 101.º, 105.º, 138.º e 139.º do C.P.T.*), o que se compreende, pois estamos perante

<sup>3</sup> Cfr. o Ac. do Trib. da Rel. de Guimarães de 20/05/2021, rel. M. Leonor Barroso, proc. n.º 2147/16.2T8BCL.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>4</sup> Cfr. o Ac. do Trib. da Rel. de Guimarães de 04/10/2018, rel. Eduardo Azevedo, proc. n.º 291/17.8Y3BRG.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>5</sup> Cfr. Vaz Serra, “*Provas, Direito Probatório Material*”, in B.M.J. n.º 112, pág. 155-157 e Antunes Varela, “*Manual de Processo Civil*”, 2.ª Ed., 2004, Coimbra Editora, pág. 582-584.





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

factos que pressupõem conhecimentos médicos que o julgador “*a priori*” não dominará.

Deste modo, o resultado das avaliações periciais realizadas no decurso do processo, apesar de não vincularem o Tribunal, constituirá necessariamente uma referência primacial, ainda que, em todo o caso, terá de ser conjugado com o remanescente acervo probatório para os autos e que permita um cabal esclarecimento das questões decidendas.

Assentando nessas premissas, impõe-se salientar que a inspecção judicial permitiu-me apreender as características do local onde se situa a moradia que se encontrava a ser renovada, na qual decorriam os trabalhos de colocação de isolamento na cobertura (*v.g. realce-se que as várias fotografias que constam do auto de inspecção permitem verificar que se trata de um telhado com quatro águas - sob o qual foi colocado o material de isolamento - rodeado por caleiros*), que a ré VHMC estava a assegurar e nos quais o autor participava (*v.g. como coincidiram DDD DDD, BBB BBB e o autor*), embora tenha sido possível constatar que este espaço se apresenta actualmente com uma configuração distinta (*v.g. nas fotografias disponibilizadas pela ré VHMC é perceptível no solo o entulho resultante das obras e a que a cobertura ainda não tinha o telhado, o qual já surge nalgumas das fotografias do relatório de averiguação do sinistro*).

Por sua vez, as fotografias disponibilizadas pela ré VHMC evidenciam o andaime que se encontrava a ser montado, a fim de ser colocado o isolamento no lado dessa face interior da moradia (*o autor, DDD DDD e BBB BBB confirmaram que estavam a decorrer esses trabalhos, tendo este último explicado que anteriormente já tinham estado a colocar o isolamento em duas outras faces da moradia – a face virada para a via pública e uma face lateral*), o qual ainda não se apresenta totalmente montado (*conforme convergiram o autor, DDD DDD e*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

*BBB BBB e é consonante com a existência de elementos do andaime ainda por montar, como é visível nas fotografias disponibilizadas pela ré VHMC e nalgumas fotografias do relatório de averiguação do sinistro),* cujas características resultam do relatório de averiguação do sinistro *(v.g. os andaimes seriam colocados ao longo da fachada, com duas pernas de altura, servindo a segunda como guarda-corpos, em virtude de ultrapassar a altura do beiral e com duas pranchas no topo da primeira perna, com os respectivos travessões e cruzetas), para além do local apresentar as dimensões que este descreve (v.g. à época do sinistro o beiral dispunha de 12,60 metros de comprimento e 3,50 metros de largura, apresentando ainda a cota de desnível da cobertura face ao cúmulo de cerca de 1,20 metros, enquanto a cobertura dispunha de uma altura de 2,80 metros, a contar do solo).*

Em paralelo, BBB BBB, o autor e DDD DDD explicaram de modo consonante que quando se deu a queda do autor ainda decorriam os trabalhos de montagem do andaime *(dos quais o autor e DDD DDD foram incumbidos pela ré VHMC),* preparatórios da subsequente colocação do isolamento na cobertura, não havendo necessidade naquela fase preliminar de aceder à cobertura para executar qualquer trabalho, mormente, para montar o andaime, o que não foi refutado por nenhum outro interveniente inquirido.

Por sua vez, o autor acrescentou que se encontrava sozinho quando, por razões que não logrou explicitar *(apesar de instado por várias vezes para explicar o seu comportamento),* decidiu aceder à cobertura a partir da plataforma do andaime, mas veio a desequilibrar-se antes de a alcançar, acabando por cair no solo, o que envolveu uma queda correspondente à altura da cobertura.

Já DDD DDD reconheceu não ter presenciado a queda do autor, apesar de se encontrar nas proximidades, por previamente se ter ausentado para ir buscar materiais à carrinha em que se tinham feito transportar, tendo



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

constatado que este caíra de um local mais elevado, diligenciando por socorrer o colega de trabalho.

Quanto a BBB BBB, CCC CCC, EEE EEE, FFF FFF e GGG GGG, estes intervenientes não se encontravam no local quando ocorreu o sinistro, pelo que não presenciaram a forma como o evento se desenrolou, ainda que EEE EEE (*v.g. reportou-se ao conteúdo das declarações que recolheu no decurso do processo de averiguações ao autor e DDD DDD*) e FFF FFF (*v.g. referiu que lhe foi dito pelo autor e DDD DDD que aquele iria a passar para a cobertura quando caiu*) tenham feito menção ao que teriam apurado pelo contacto com os trabalhadores da ré VHMC presentes na obra, mas estes depoimentos indirectos trazidos por EEE EEE e FFF FFF não se afiguram susceptíveis de colocarem em crise a narrativa veiculada pelo autor e por DDD DDD no decurso da audiência de julgamento, pois estes relatos foram prestados sujeitos à imediação e a contraditório, ao contrário do que se verificou com as conversas que EEE EEE e FFF FFF terão mantido com o autor e DDD DDD.

Por outro lado, o acervo documental carreado para os autos revela-se inconclusivo no esclarecimento da dinâmica do sinistro (*v.g. o relatório de averiguação de sinistros elenca os diversos actos praticados por EEE EEE, exhibe as fotografias e demais documentos que este logrou obter, reproduz as declarações que terá recolhido e apresenta as conclusões técnicas que emitiu, após a análise que efectuou dos elementos coligidos, mas trata-se de um mero parecer, isto é, de uma opinião, ainda que fundada em conhecimentos técnicos e na sua experiência profissional, cuja valência se mostra fragilizada por assentar nalguns pressupostos que são diversos dos que foi possível apurar nesta sede, entre os quais, se destaca a asserção de que o autor já se encontrava na cobertura quando caiu; o relatório da Interprev apresenta sobretudo conclusões, que não são suficientemente explicadas para permitir o iter percorrido pelo responsável pela elaboração do relatório; o ofício da A.C.T. não contém qualquer elemento inovador, que permita clarificar a*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

*dinâmica do evento; a participação do sinistro não foi efectuada pelo autor, e, nessa medida, este é alheio ao seu conteúdo, designadamente, quando aí se indica na descrição do evento, “estava a iniciar a montagem de andaimes para colocar isolamento térmico numa cobertura, quando ao virar-se em cima da cobertura tropeçou e caiu”), inexistindo qualquer elemento que “per si” infirme a versão trazida pelo autor (mesmo que este não tenha clarificado as razões que o levaram a adoptar aquele comportamento de tentar aceder à cobertura, o que inviabiliza a compreensão das suas motivações, embora se possa admitir como razoável que não decidiu empreender esse comportamento por mero capricho), a qual, ainda assim, se afigura como verosímil (v.g. como resulta dos relatórios periciais, com a queda o autor fracturou o punho esquerdo - sendo a mão esquerda a sua mão dominante - pelo que é provável que o autor estivesse de frente quando caiu, procurando apoiar-se com a mão dominante, e, nesse enquadramento, era possível que não estivesse ainda em cima da cobertura, mas antes a tentar alcançá-la por alguma razão que não foi possível escrutinar).*

De notar também que não existiu controvérsia quanto à inexistência no local do sinistro de guarda-corpos, “linha de vida” e arnês, pelo que deles o autor não beneficiou quando se deu a sua queda, pois o autor (o qual também reconheceu que não reconheceu formação para a realização de trabalhos em altura), BBB BBB e DDD DDD convergiram que esses elementos não estavam instalados, apesar da ré VHMC dispor de “linha de vida” e arnês, sendo que BBB BBB acrescentou que na perspectiva da sua empresa somente seria de equacionar a instalação desses elementos no momento em que viessem a decorrer trabalhos na cobertura propriamente dita, pois não era necessária a sua utilização na montagem dos andaimes, motivo pelo qual não tinham ainda sido empregues esses recursos.

Procedendo agora à análise dos laudos periciais (v.g. o exame realizado no G.M.L. e a Junta Médica) verifica-se que ambos se mostram devidamente fundamentados ao nível das razões de facto e de ciência que justificam as conclusões obtidas,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

não suscitando qualquer juízo de censura ou de discordância, sendo certo que nos seus aspectos essenciais alcançaram juízos conclusivos compatíveis e, nos segmentos em que divergem revela-se ajustado fazer prevalecer as conclusões dos peritos que integram o colégio pericial, beneficiando das respectivas mundividências profissionais distintas e da dialéctica característica de uma perícia colegial.

Nessa medida, para a aferição das consequências resultantes do sinistro, das I.T., da I.P.P. e da data de alta médica, deu-se prevalência às conclusões firmadas nos aludidos laudos periciais, com primazia para a Junta Médica nos aspectos supra indicados que suscitaram discrepâncias, em detrimento dos demais elementos clínicos carreados para os autos que conduzam a juízos conclusivos distintos, tantos mais que estes últimos elementos probatórios foram elaborados a solicitação de uma das partes, sem o escrutínio da parte contrária, o que fragiliza a respectiva valência probatória.

Nesta decorrência, sopesando todos estes meios de prova, concluiu-se, por reporte ao critério do artigo 414.º do C.P.C., de forma positiva quanto à factualidade descrita nos factos provados n.ºs 3 a 25 e pela não verificação da materialidade vertida nos factos não provados n.ºs 1 a 3.

*No que se reporta ao facto provado n.º 29*, ponderou-se à ponderação do conteúdo da apólice de seguro contratada entre as rés VHMC e Crédito Agrícola e das respectivas condições gerais e especiais (ref. n.º 3110202) – cfr. artigos 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e 607.º, n.ºs 4 e 5, do C.P.C.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

\*

**IV - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**

É consabido que os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (*artigo 1.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*<sup>6</sup>), impondo-se às entidades empregadoras a obrigação de transferir para entidades seguradoras a responsabilidade pela reparação desses danos, para garantia dos sinistrados (*artigo 79.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*).

Matricialmente um acidente de trabalho verifica-se no local e no tempo de trabalho, produzindo directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, ainda que as noções de tempo e local de trabalho para este efeito tenham suscitado do legislador uma grande amplitude (*cfr. artigo 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*), ou noutra formulação, que se divisa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02/03/2023, relatora Vera Sottomayor<sup>7</sup>, “(...) é acidente de trabalho o evento súbito, imprevisto, que provoque lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador, que ocorra no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do trabalho.”

Complementarmente, quanto à prova da origem da lesão, o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, estabelece uma presunção de causalidade, que admite prova em contrário (*cfr. artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil*), ao dispor que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho (*ou nas circunstâncias*

<sup>6</sup> Apenas aplicável aos acidentes ocorridos após 01/01/2010 – *cfr. artigos 187.º, n.º 1 e 188.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*.

<sup>7</sup> Proc. n.º 677/19.3T8BCL.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

*previstas no artigo 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro) se presume consequência de acidente de trabalho.*

Posto isto, verifica-se que:

- o autor desempenha a sua actividade de pré-oficial/trolha de 2ª, sob as ordens, direcção e fiscalização da ré VHMC, mediante o pagamento de uma retribuição;
- no dia 02/05/2022, na localidade de Fxxx, Santa Marta de Penaguião, o autor encontrava-se a desenvolver trabalhos de montagem de andaimes, no âmbito de uma obra de renovação de uma moradia, por conta da ré VHMC;
- o autor foi incumbido pela ré VHMC, juntamente com o seu colega DDD DDD, de proceder à montagem dos andaimes para, posteriormente colocarem placas de isolamento de esferovite na cobertura da moradia;
- a realização dessa tarefa era feita com recurso a andaimes, colocados ao longo da fachada, com duas pernas de altura, servindo a segunda como guarda corpos, em virtude de ultrapassar a altura do beiral e com duas pranchas no topo da primeira perna, com os respectivos travessões e cruzetas;
- quando decorria a montagem dos andaimes, o autor encontrava-se em cima da plataforma desses andaimes, tendo procurado colocar um pé em cima da cobertura, por razões não concretamente apuradas, vindo a desequilibrar-se e a cair no solo;
- o autor sofreu fractura do punho esquerdo;
- o autor apresenta rigidez do punho esquerdo na flexão-extensão e nos desvios laterais;
- o autor apresentou períodos de I.T.A. e I.T.P.;
- o autor apresenta uma I.P.P. de 13,07085 %;

Constata-se, assim, que o autor era trabalhador subordinado da ré VHMC (*cfr. artigos 11.º e 12.º do C.T. e 1152.º do Código Civil*) e que se encontrava no local e no tempo de trabalho (*cfr. artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 9.º, n.º 1, al. h), da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*), tendo sofrido lesões na sua saúde corporal, em virtude de um acto involuntário, súbito e imprevisto, pelo que “*a priori*” seria de concluir que





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

estamos perante um acidente de trabalho (*cfr. artigos 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*).

Como o autor, antes de cair, decidiu alcançar a cobertura da moradia, sem que existisse uma razão que justificasse o acesso à cobertura, pois ainda decorriam os trabalhos de montagem dos andaimes, que visavam suportar a actividade a desenvolver na cobertura de colocação do isolamento (*cfr. factos provados n.ºs 6 a 8 e 10 a 14*), poderia equacionar-se se ocorreu a descaracterização do acidente de trabalho.

Prevê o artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

- a) for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;
- b) provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;
- c) resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

Inexistindo elementos à luz da materialidade provada que permitam concluir que o autor se encontrava privado do uso da razão aquando da eclosão do sinistro, ou que tivesse agido de forma dolosa (*numa das modalidades previstas no artigo 14.º do Código Penal*), importa indagar se estão verificados os pressupostos para serem convocadas as demais hipóteses susceptíveis de conduzirem à descaracterização do acidente.





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

No que se refere à segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, para que se possa concluir pela descaracterização do acidente, é mister que estejam reunidos de forma cumulativa os seguintes pressupostos<sup>8</sup>:

- o empregador ou a lei imponham condições de segurança;
- que o sinistrado desrespeite tais condições de segurança;
- que o sinistrado actue de forma voluntária, embora não intencional, por acção ou omissão, e sem causa justificativa;
- que o acidente seja consequência, em termos de causalidade adequada, dessa conduta do sinistrado;
- a infracção ocorra por culpa grave do trabalhador e que este tenha consciência da violação.

Posto isto, apurou-se que o autor estava a participar nos trabalhos de montagem de andaimes, os quais se destinavam a permitir que a ré VHMC instalasse isolamento na cobertura de uma moradia, quando, sem razão identificável, procurou alcançar a cobertura e veio a cair.

Não sendo conhecida a motivação do autor para tentar alcançar a cobertura, poderia equacionar-se que este actuou sem causa justificativa para a sua conduta, mas suscitam-se dúvidas que tal se possa concluir, na ausência de outros elementos que conduzam a juízo distinto, pois mesmo tendo presente que a montagem dos andaimes não demandava que o autor acedesse a cobertura, seria necessário evidenciar que este agiu sem qualquer necessidade efectiva, por “*mero capricho*” (*cabendo provar esse facto às rés – cfr. artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil*), quando é de admitir como possível que este visasse

<sup>8</sup> Cfr. o Ac. do S.T.J. de 13/10/2021, rel. Paula Sá Fernandes, proc. n.º 3574/17.3T8LRA.C1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

responder a uma qualquer necessidade laboral (*v.g. ir buscar um objecto que estivera em cima da cobertura*), mesmo que tivesse sido incauto ou pouco prevenido ao empreender tal comportamento, o qual também não se pode reconduzir a culpa grave ou negligência grosseira, por ser desconhecida a distância a que se encontraria da cobertura e das razões que o levaram a desequilibrar-se, bem como das motivações que presidiram à sua conduta.

Nessa conformidade, não se afigura que se possa concluir pela descaracterização do acidente de trabalho, por reporte à segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

Restaria, assim, a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, a qual demanda a demonstração, por banda da entidade responsável (*cfr. artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil*), de que o evento danoso proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, mas já vimos que não se possa falar em negligência do autor com tal magnitude (*v.g.* ), e, em decorrência, também não pode ser afirmada a descaracterização do acidente de trabalho com estoutro fundamento.

Deste modo, e em suma, conclui-se pela caracterização do evento lesivo como acidente de trabalho.

Todavia, a ré Crédito Agrícola advoga que estão reunidos os pressupostos para se afirmar a responsabilidade agravada da ré VHMC, por reporte ao artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que lhe permitiria exercer o direito de regresso pelas prestações que viesse a satisfazer ao sinistrado (*artigo 79.º, n.º 3, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

A responsabilização agravada do empregador depende, em alternativa, de:

- a) o acidente tiver sido provocado pelo empregador, ou,
- b) o empregador inobservar as regras sobre segurança e saúde no trabalho e dessa falta de observância das regras resultar o acidente.

Uma vez que a factualidade provada não permite concluir que o acidente foi deliberadamente provado pelo empregador, a sua responsabilização agravada somente poderia fundar-se na segunda alternativa.

A esse respeito, a posição sufragada pela ré Crédito Agrícola assenta na consideração dos seguintes pressupostos:

- o autor encontrava-se na cobertura da moradia;
- o não dispunha de arnês, *“linha de vida”* ou *“guarda-corpos”*;
- as regras de segurança impunham que fossem observados esses procedimentos de custódia da integridade física dos trabalhadores;
- o autor não dispunha de formação para trabalhos em altura;
- a entidade patronal carecia de fazer respeitar essas regras de segurança.

Todavia, o que se apurou é que decorriam meros trabalhos de montagem dos andaimes, que não envolviam a necessidade de aceder à cobertura da moradia, tendo o autor caído quando, por razões desconhecidas, procurou aceder à cobertura, ou seja, não ficou demonstrado que a queda tivesse tido lugar no decurso de trabalhos na cobertura.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

Ora, não se afigura que a simples realização de trabalhos de montagem de andaimes, com as características elencadas no facto provado n.º 6, pressuponha que fossem adoptados os mecanismos de protecção individual aventados pela ré Crédito Agrícola (*utilização pelo trabalhador de arnês, “linha de vida” ou “guarda-corpos”*), pois estes podiam ser instalados em segurança sem necessidade de utilizar tais recursos de protecção, sendo que para esse efeito não se divisa que a lei imponha que se recorra à utilização desses instrumentos.

Por outro lado, a decisão do autor de aceder à cobertura, quando tal não seria necessário para aquela fase do trabalho, concorreu, em maior ou menor medida, para que o evento eclodisse, pelo que não é possível firmar um nexo de causalidade exclusivo entre a eventual inobservância pela ré VHMC de deveres legais e as lesões sofridas pelo autor.

Mostra-se, pois, arredada a convocação do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

Importa, por conseguinte, determinar as prestações que cabem ao sinistrado, tendo presente que a ré Crédito Agrícola deve ser responsável pelo seu ressarcimento (*artigo 79.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*).

Assim, verifica-se que assistiria ao autor o direito a receber as quantias correspondentes às despesas discriminadas no facto provado n.º 28, da responsabilidade da ré Crédito Agrícola, por via do disposto nos artigos 39.º, n.ºs 1 e 2 e 79.º, n.º 5, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, mas nada há a determinar, atendendo ao valor que já foi pago por essa entidade responsável ao autor.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

**Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)**

Ademais, apurou-se que o autor apresentou os períodos de incapacidade temporária descritos no facto provado n.º 23, e, em decorrência, verifica-se que assiste ao autor o direito a receber, a esse título, o quantitativo global de € 4.116,87 (*cfr. artigos 47.º, n.º 1, al. a), 48.º, n.ºs 1 e 3, al. d) e 50.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*), por referência às fórmulas “*remuneração \* 70 % / 365 \* n.º de dias de I.T.A.*” e “*remuneração \* 70 % / 365 \* 40 % \* n.º de dias de I.T.P.*”, cabendo à ré Crédito Agrícola suportar o pagamento do valor de € 91,31 (*atendendo ao valor já pago a esse título de € 4.025,56*).

Por outro lado, apurou-se que o sinistrado apresenta uma incapacidade permanente parcial de 13,07085 %, em virtude da qual lhe assiste o direito a receber o denominado “*capital de remição*”, ou seja, uma indemnização em dinheiro, cujo montante é calculado por referência à pensão anual e vitalícia que seria devida perante a redução sofrida na capacidade geral de ganho (*a calcular usando a seguinte fórmula: remuneração anual \* 70 % \* I.P.P.*) e que seria exigível a partir do dia seguinte ao da alta (*cfr. artigos 48.º, n.º 3, al. c), 50.º, n.º 2 e 75.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro*).

Revertendo para o caso concreto, temos que a pensão anual e vitalícia, que relevará para o cálculo do capital de remição, ascende ao montante global de € 1.035,92, assim apurado:

$$€ 11.322,00 * 70 \% * 13,07085 \% = € 1.035,92$$

Finalmente, ainda a título de indemnização a cargo da entidade responsável são devidos juros de mora (*artigos 804.º, n.º 1, do Código Civil e 135.º do C.P.T.*), independentemente da aferição da culpa do devedor e da existência de



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

qualquer interpelação prévia<sup>9</sup>, os quais devem outrossim ser calculados à taxa legal, actualmente de 4 % (*artigos 559.º, n.º 1 e 806.º, n.º 2, do Código Civil e 135.º do C.P.T. e a Portaria n.º 291/03, de 8 de Março*), por referência ao momento em que as prestações deveriam ter sido pagas, isto é:

- quanto às despesas, desde o dia subsequente à realização da tentativa de conciliação (03/06/2023);
- quanto à indemnização por incapacidade temporária, por reporte ao dia seguinte àquele em que cada prestação é devida diariamente, com início no dia subsequente ao acidente;
- quanto ao capital de remição, por reporte ao dia subsequente ao dia da alta (17/11/2022);

**Fica, assim, prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas no decurso do processo** – *cfr. artigo 608.º, n.º 2, do C.P.C.*

\*

As custas são da responsabilidade da ré Crédito Agrícola – *cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.C. e 17.º, n.º 8, do R.C.P.*

\*\*\*

**V - DECISÃO:**

**Em face de todo o exposto, decide-se:**

<sup>9</sup> Cfr., a respeito da especificidade deste regime legal, o Ac. do Trib. da Rel. de Lisboa de 28/04/2021, rel. Albertina Pereira, proc. n.º 8807/17.3T8LSB.L1-4, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

a) Declarar que AAA AAA AAA sofreu um acidente de trabalho:

1. ocorrendo a alta médica em 16/11/2022;
2. em virtude do qual o sinistrado apresenta os períodos de incapacidade temporária discriminados no facto provado n.º 23;
3. em virtude do qual o sinistrado apresenta uma incapacidade permanente parcial de 13,07085 %;

b) Condenar a CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., a pagar ao sinistrado AAA AAA AAA os seguintes quantitativos:

1. o montante de € 91,31 (noventa e um euros e trinta e um cêntimos), a título de indemnização pela incapacidade temporária, acrescido de juros de mora, calculados à taxa legal e contados nos sobreditos termos;
2. o montante correspondente ao capital de remição de uma pensão anual e vitalícia, calculado com base numa pensão anual de € 1.035,92 (mil e trinta e cinco euros e noventa e dois cêntimos), a título de indemnização pela incapacidade parcial





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

**Juízo do Trabalho de Vila Real**

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

**permanente, acrescido de juros de mora, calculados  
à taxa legal e contados desde 17/11/2022;**

c) **Absolver a ré VHMC – CONSTRUÇÕES, UNIPessoal,  
LDA., das pretensões aduzidas pelo sinistrado AAA AAA  
AAA;**

d) **Condenar a CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS -  
COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., no  
pagamento das custas do processo – cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.C.  
e 17.º, n.º 8, do R.C.P.**

\*

**VI – DO VALOR DA CAUSA:**

Atento o disposto nos artigos 296.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.C., 1.º, n.º 2, al. a) e 120.º, n.º 1, do C.P.T., fixa-se o valor da causa em **€ 17.561,54 (dezassete mil, quinhentos e sessenta e um euros e cinquenta e quatro cêntimos).**

\*

Registe e notifique.

*Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).*

16/01/2025

O Juiz de Direito,

*José Pedro Dias da Silva*